

DESPACHO DE COMUNICAÇÃO



À Secretaria de Educação do Município de Graça/CE,

Senhor (a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa JHM DE SOUSA FILHO (Fénix Comercio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda), inscrita no CNPJ sob o nº. 28.248.360/0001-26, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N ° 06.003/2023 - PE SRP, objeto: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VIA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 06.003/2023-PE-SRP juntamente com as devidas informações e pareceres deste Pregoeiro Oficial sobre o caso.

Cumpre-nos informar que foram apresentadas CONTRARRAZÕES ao recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, pela empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF Nº. 35.043.876/0001-08.

Graça – CE, 04 de Julho de 2023.

KARINE EDUARDO DOS SANTOS
Pregoeira oficial



Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico: 06.003/2023 - PE SRP

Objeto: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VIA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

Recorrente: JHM DE SOUSA FILHO (Fénix Comercio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda), inscrita no CNPJ sob o nº. 28.248.360/0001-26.

Contrarrazoante: MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF Nº. 35.043.876/0001-08.

Recorrida: Pregoeira.

I – PREÂMBULO:

Conforme ata da sessão pública do Pregão Eletrônico, ao(s) 1 (um) dia(s) do mês de junho do ano de 2023, no endereço eletrônico www.bll.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico N.º 06.003/2023 - PE SRP com o objeto SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VIA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: JHM DE SOUSA FILHO (Fénix Comercio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda), inscrita no CNPJ sob o nº. 28.248.360/0001-26, referente ao LOTE 07.

A intenção de recurso apresentado pela empresa, ocorreu nos termos que segue:

01/06/2023 14:01:06	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS
01/06/2023 14:15:21	RECURSO MANIFESTADO JHM DE SOUSA FILHO Nossa empresa manifesta intenção de recurso pela habilitação da empresa Marilene de Carvalho vencedora do lote 7Motivo documento de habilitação sem possibilidade de verificar autenticidade e proposta de preço com possível produto/marca inexistenteExplicaremos com detalhes no recurso
01/06/2023 14:31:06	DEFERIMENTO DE RECURSOS
01/06/2023 14:33:46	MANIFESTAÇÃO DEFERIDA PREGOEIRO

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

II - SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente afirma em sua peça recursal que a empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA, foi declarada classificada pela presente pregoeira, contudo alega que a referida habilitação ocorreu de forma equivocada pois a empresa descumpriu exigências do edital, alegado anexação de documentação (sem indicar qual documentação) autenticada em cartório digital sem a possibilidade de validação citando item do edital (9.5.6.12) que sequer existe. Cita ainda que o cartório responsável pela autenticação está em processo de interdição. Alega que a dita empresa apresentou junto a seus documentos de habilitação cópia simples do RG e atestado de capacidade técnica de reprodução original autenticados pelo mesmo cartório citado, sustenta que o edital não prevê diligência para esse fim.

Relativo a proposta de preços apresentada pela empresa recorrida MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA, a recorrente afirma que apresentou marcar que não conseguiu

120



encontrar em pesquisa realizada na internet, inclusive cita pesquisa na Anvisa, no entanto sem apresentar tal consulta realizada, se referindo ao item 11 do lote 07, sal refinado da marca delícia, entendendo que trata-se de marca inexistente no mercado, para confirma tal informação sugere a realização de diligência.

Ao final pede para desconstituir a decisão de habilitar a empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA, admitindo sua inabilitação, pede ainda para que seja analisada a proposta de preços subsequente.

III - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A CONTRARRAZOANTE em sua peça de bloqueio ao recurso ora interposto alega que as afirmações são infundadas, cita que apresentou seus documentos de habilitação que são válidos idôneos, confirma que de fato o Cartório Azevedo Bastos encontra-se sob intervenção. Alega no entanto, que Conforme apresentado no documento autenticado, cita que atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pelo cartório pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

Relativo a alegação de ter apresentado marca inexistente para o item 11 do lote 07, quanto a marca delícia para o produto sal refinado, apresentou em anexo a sua peça recursal fotos do produto e se colocou a disposição para apresentação de amostras.

Ao final pede o indeferimento ao recurso pela empresa JHM DE SOUSA FILHO (Fénix Comercio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda) para manter a decisão de vencedor a empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA. Pede ainda diligência a empresa recorrente no tocante as marcas apresentadas.

IV - DO MÉRITO:

A) RELATIVO AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA COM AUTENTICAÇÃO DIGITAL EM CARTÓRIO.

A princípio este pregoeiro julgou os documentos de habilitação em conformidade com termos do edital, por entender, que a mesma possuía "*chaves de verificação da sua autenticidade*". Fato este que inclusive foi apresentado como prova em anexo as contrarrazões, que pode ser facilmente consultado através do sitio eletrônico do cartório responsável pelo registro, qual seja: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>, sendo tal fato facilmente verificado e anexo aos autos do processo, conforme documentos em anexo ao presente recurso, procedimento este que foi realizado pela promoção de procedimento de diligência previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. Como forma de sanear qualquer dúvida que paire sobre o documento apresentando em meio digital.

De fato não há que se falar em ausência de possibilidade de validação dos documentos apresentados autenticados pelo Cartório Azevedo Bastos, mesmo reconhecendo que o mesmo encontra-se em processo de intervenção. Os documentos indicados como RG do representante legal, como o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, bem como o Contrato Social, mesmo sendo apresentados por autenticação em cartório digital, no nosso entender, não invalida tal documento emitido por órgão público e portanto possui presunção de validade e fé pública, e não foram trazidos a baila qualquer argumento legal ou mesmo técnico pela recorrente que pudesse indicar qualquer indicio ou mácula naquela documento.



Para isso trazemos a baila jurisprudência do TCU sobre os erros formais em certames licitatórios, vejamos:

Na condução de licitações, *falhas* sanáveis, meramente *formais*, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Desse modo sobre as alegações trazidas a baila questionamento afeto a autenticação de documentos em pregão eletrônico entendemos que inabilitar a empresa vencedora baseado única e exclusivamente em tal formalidade não nos parecer o caminho razoável a se seguir, levando em consideração a modalidade de pregão eletrônico e ainda em caso de haver dúvida sobre a autenticidade do documento digitalizado, o pregoeiro pode solicitar a apresentação da via física com as autenticações apropriadas para certificar-se de que tudo está de acordo, o que não nos parecer ser o caso, haja vista diligência feita sobre a autenticidade de tal documentos no site do cartório competente.

Vale lembrar que, no contexto do decreto, o art.8º, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/19, que dispõe:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

[...]

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, **de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais**, inclusive para comprovação e prestação de contas.

Contudo, se a conferência se revelar necessária, será possível exigir a apresentação dos documentos físicos, à luz do Decreto 10.024/2019, o que não nos parecer ser necessários para o julgamento em questão. Desse modo não merecem prosperar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto a esse quesito.

Diante do exposto não há motivo suficiente para reconsiderar a declaração de inabilitação da empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA quanto a estes quesitos, haja vista a validação de tais documentos no site oficial indicado pela contrarrazoante, conforme documentos acostados aos autos.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

kel



O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”
“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

“E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas no processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93, como a garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, “*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*”

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a



respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pois bem, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: *“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”* (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua *“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”*.

Acerca do princípio da Razoabilidade, ensina-nos MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, é o “princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário”.

E, mencionando os ensinamentos de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, refere, ainda: “a razoabilidade, agindo como um limite à descrição na avaliação dos motivos exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica”.

De forma convergente, assinala Marçal Justen Filho, in “Comentário à Lei de licitações e Contratos Administrativos”, Editora Dialética, 2005, página 69:

“A Expressão Legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para a decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a Lei através de mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”.

O mestre Marçal Justen Filho, em comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, fls. 455, nos ensina o seguinte: “A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível”. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc, pode variar caso a caso. Porém, isso incorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios basilares da coisa pública.

Diz ainda, o ilustre mestre Marçal às fls. 471 da mesma obra supracitada:

“Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admitese, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público”.



Assenta-se que o formalismo exacerbado não se confunde com o princípio da formalidade (forma em sentido amplo), pois aquele assola o direito processual público, devendo ser combatido pela Administração Pública.

Desta feita, INABILITAR a empresa vencedora do LOTE 07 presente certame, como requer a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

B) RELATIVO A ALEGAÇÃO DE MARCA INEXISTENTE PARA O ITEM 11 DO LOTE 07 SAL REFINADO DA MARCA DELICIA APRESENTADO PELA EMPRESA MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA

No caso em questão, quanto à alegação da recorrente de que esta pregoeira classificou e portando declarou vencedora a proposta de preços que não atenderam as exigências postas no edital, tais alegações foram submetidas a análise técnica da Secretaria de Educação do município, por tratar-se de questionamento que fogem do campo de competência dessa pregoeira municipal, haja vista a competência da secretaria na elaboração do Termo de Referência, tudo com base no que determina o art. 17, parágrafo único do Decreto Federal nº. 10.024/19, vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Dito isso, acolhemos o pedido da contrarrazoante no sentido de esclarecer as informações trazidas à baila em sua peça recursal no sentido de esclarecer através de prova documental pelo procedimento de diligência para identificar a existência ou não da marca delícia apresentada para o item 11 do lote 07 pela empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA em sua proposta de preços. Esta comissão julgadora no seu dever de diligência realizou procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo na forma prevista no art. 47 parágrafo único do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Vejamos o fundamento da diligência:

Lei 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Decreto Federal nº. 10.024/19.



Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio do sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Sobre possível questionamento sobre a vedação da inclusão de documento novo citamos decisão do TCU que pacificou o entendimento de ser possível a juntada, desde que seja para atestar uma condição preexistente sob sua condição de habilitação, vejamos:

A vedação à inclusão de *novo documento*, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (*nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*), não alcança *documento* destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A vedação à inclusão de *novo documento*, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (*nova Lei de Licitações*), não alcança *documento* ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

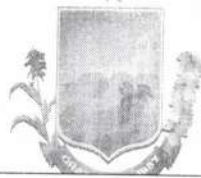
Para isso trazemos à baila jurisprudência do TCU sobre os erros formais em certames licitatórios, vejamos:

Na condução de licitações, *falhas* sanáveis, meramente *formais*, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Prezando pela transparência dos atos de julgamentos realizados por esta comissão julgadora encaminhou solicitação de informações e documentos via diligência na forma de encaminhamento via e-mail oficial sendo enviado em 19.06.2023, conforme ofício nº. 021906/2023, por esta Pregoeira, conforme documento em anexo à presente resposta. Cujo conteúdo tratou-se de solicita a empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA o encaminhamento da ficha técnica do produto ou uma amostra para o item 05 do lote 2.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados ao Anexo I – Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias a apresentação, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes para desaprovação das especificações constantes nas proposta de preços apresentadas pela empresa: MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA, relativas ao item 11 do lote 07 do edital, através de parecer técnico da lavra da Nutricionista Sra. Brena Mariano de Abreu, conforme parecer técnico que seguem em anexo à presente resposta, chegando ao seguinte resultado conforme trecho extraído da peça:



DO PARECER

No dia 21/06/2023, o setor de licitação encaminhou ofício a empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS, solicitando amostra do produto da marca acima citada. Onde a mesma protocolou no corrente dia a amostra do produto, juntamente com a ficha técnica do mesmo. Conforme demonstrado em anexo.

Diante dos fatos, foi comprovada pela empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS a existência do produto Sal refinado iodado da marca "Delícia".

Concluimos que ao analisarmos as laudas recursais, razões e fatos, mormente efetuando as checagens em diligência para o apontado pela empresa recorrente, observa-se que NÃO assiste razão a impetrante, as marcas apresentadas na proposta de preços da empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA para os itens questionados existem, sendo apresentados os documentos de ficha técnica e amostra do produto para verificação por parte do setor responsável de nutrição do município.

C) RELATIVO AO PEDIDO DE DILIGÊNCIA DA CONTRARRAZOANTE QUANTO AS MARCAS E GRAMATURAS INDICADAS NA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA JHM DE SOUSA FILHO (FÊNIX COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA)

Prezando pela transparência dos atos de julgamentos realizados por esta comissão julgadora encaminhou solicitação de informações e documentos via diligência na forma de encaminhamento via e-mail oficial sendo enviado em 21.06.2023, conforme ofício nº. 031906/2023, por esta Pregoeira, conforme documento em anexo à presente resposta. Cujos conteúdos tratou-se de solicita a empresa **JHM DE SOUSA FILHO (FÊNIX COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA)** o encaminhamento da ficha técnica do produto ou uma amostra para o item 01 do lote 3; item 03 e 04 do lote 05; item 03, 04 e 05 do lote 08. Quanto ao item 01 do lote 3 destacamos que em consulta pesquisa realizada pelo setor competente verificamos que existem tanto a marca como também a gramatura indicada na proposta da empresa.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados ao Anexo I – Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias a apresentação, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes para desaprovação das especificações constantes nas proposta de preços apresentadas pela empresa: F J MENDES DA COSTA, relativas ao item 01 do lote 3; item 03 e 04 do lote 05; item 03, 04 e 05 do lote 08 do edital, através de parecer técnico da lavra da Nutricionista Sra. Brena Mariano de Abreu, conforme parecer técnico que seguem em anexo à presente resposta, chegando ao seguinte resultado conforme trecho extraído da peça:

No dia 21/06/2023, o setor de licitação encaminhou ofício as empresas MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS, FJ MENDES DA COSTA, JHM DE SOUSA FILHO, solicitando diligências dos produtos abaixo citados:

- ✓ Carne de charque, 500g
Marca: Kaicó;
- ✓ Biscoito popular, 400g
Marca: Coelho
- ✓ Proteína texturizada de soja, 500g
Marca: Itaguary
- ✓ Suco concentrado, sabor graviola, 500ml
Marca: Da fruta
- ✓ Sal refinado iodado, 1 kg
Marca: Delícia

As empresas FJ MENDES DA COSTA e JHM DE SOUSA FILHO não responderam a solicitação do setor e em pesquisa realizada no site das marcas mencionadas, não foi localizado os produtos com a gramatura especificada no edital. Com relação a empresa JHM, respondeu a diligência, porém fora do prazo.



Portanto a desclassificação da proposta de preços apresentada com base na incompatibilidade das especificações constante nas proposta de preços apresentada pela empresa contrarrazoante são pertinentes e salutar e ferem as transcritas no bojo do anexo I – Termo de referência do edital, vejamos a regra do edital:

7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

7.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e locais indicados neste Edital.

7.2. A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

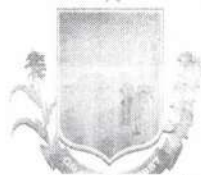
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL** AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). **II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Desse modo acolher os termos como pede a recorrente pela desclassificação das proposta de preços apresentadas pela empresa: **JHM DE SOUSA FILHO (FÊNIX COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA)**, pela ordem de classificação na forma o julgamento do item 01 do lote 3; item 03 e 04 do lote 05; item 03, 04 e 05 do lote 08, pela incompatibilidade com as especificações constantes no edital com o produto apresentado relativo a gramatura informada na sua proposta de preços, conforme parecer técnico do setor de nutrição.

Sendo assim os motivos justificados pelo setor técnico da Secretaria de Educação, quando da desclassificação das propostas de preços, são salutar e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade



com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. **(Acórdão 460/2013-Segunda Câmara)**

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:



O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

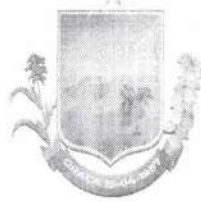
"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).**" – destaca-se. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Desta feita, manter o julgamento antes proferido que classificou as propostas de preços apresentada pela empresa: **JHM DE SOUSA FILHO (Fénix Comercio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda)**, inscrita no CNPJ sob o nº. **28.248.360/0001-26** seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)



É imperiosa a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa citadas no parecer técnico apresentado pela Secretaria de Educação, através da sua nutricionista, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresas que descumpre o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas.

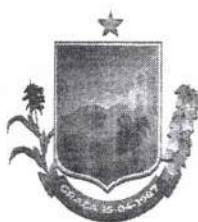
V - CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

- 1) **CONHECER** das razões recursais da empresa **JHM DE SOUSA FILHO (Fénix Comercio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda)**, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.248.360/0001-26, para no mérito **NEGAR-LHE- PROVIMENTO** julgado seus pedidos **IMPROCEDENTES**, para manter o julgamento antes proferido.
- 2) **CONHECER** das razões recursais, em sede de **CONTRARRAZÕES** da empresa **MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF Nº. 35.043.876/0001-08, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgado seus pedidos **PROCEDENTES**.
- 3) Encaminho a autoridade competente, **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Graça/CE, em 04 de julho de 2023.

Karine Eduardo dos Santos
KARINE EDUARDO DOS SANTOS
Pregoeira oficial



Ofício nº 021906/2023/CPL

Graça/CE, 19 de junho de 2023.

A
MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA
Av. Lair Felix Nunes, nº 204, Centro, Tianguá-CE



Prezados:

Com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e no item 23.5 do edital para comprovar a autenticidade dos documentos apresentados por referida empresa, no Processo Licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 06.001/2023-PE SRP, referente a especificação (item 11, do Lote 07), afim de confirmar informações pré-existentis.

- 1) Solicitamos que seja encaminhada Ficha técnica ou 01 amostra do item 11, do Lote 07.

Importante salientar que os documentos solicitados tem caráter público, e que em nenhuma solicitação consta documentos de caráter sigiloso.

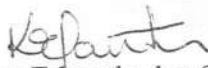
A solicitação dever ser atendida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e enviada para o email licitagraca2021@gmail.com ou entregues na sede da Comissão na Av. José Cândido de Carvalho, nº483, Bairro Centro, Graça/CE. A contar do recebimento deste. Como forma de subsidiar o julgamento desta comissão de licitação.

Tal iniciativa surge diante da necessidade a esclarecer ou a complementar a instrução dos processos em referência, através de procedimento em diligência, para se verificar as informações prestadas pela empresa participante do dito procedimento licitatório.

Cabe ressaltar que tal iniciativa tem por objetivo principal aferir as informações constantes na proposta de preços emitido por vossa senhoria, se os mesmos atendem na especificação compatíveis com o objeto da licitação instaurada pelo município de Graça.

Desde já agradecemos ao recebimento do presente feito e disposição para esclarecer qualquer futuro questionamento. Colho o ensejo para reiterar votos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Karine Eduardo dos Santos
Pregoeira



Ofício nº 031906/2023/CPL

Graça/CE, 19 de junho de 2023.

A
FENIX COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
Rua Professor Moreira de Sousa, nº 362, Passaré, Fortaleza-CE

Prezados:

Com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e no item 23.5 do edital para comprovar a autenticidade dos documentos apresentados por referida empresa, no Processo Licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 06.001/2023-PE SRP, referente a especificação de alguns itens, afim de confirmar informações pré-existentes.

- 1) Solicitamos que seja encaminhada Ficha técnica ou 01 amostra do item 01, do Lote 03;
- 2) Solicitamos que seja encaminhada Ficha técnica ou 01 amostra dos itens 03 e 04, do Lote 05;
- 3) Solicitamos que seja encaminhada Ficha técnica ou 01 amostra dos itens 03, 04 e 05, do Lote 08;

Importante salientar que os documentos solicitados tem caráter público, e que em nenhuma solicitação consta documentos de caráter sigiloso.

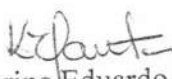
A solicitação dever ser atendida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e enviada para o email licitagraca2021@gmail.com ou entregues na sede da Comissão na Av. José Cândido de Carvalho, nº483, Bairro Centro, Graça/CE. A contar do recebimento deste. Como forma de subsidiar o julgamento desta comissão de licitação.

Tal iniciativa surge diante da necessidade a esclarecer ou a complementar a instrução dos processos em referência, através de procedimento em diligência, para se verificar as informações prestadas pela empresa participante do dito procedimento licitatório.

Cabe ressaltar que tal iniciativa tem por objetivo principal aferir as informações constantes na proposta de preços emitido por vossa senhoria, se os mesmos atendem na especificação compatíveis com o objeto da licitação instaurada pelo município de Graça.

Desde já agradecemos ao recebimento do presente feito e disposição para esclarecer qualquer futuro questionamento. Colho o ensejo para reiterar votos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Karine Eduardo dos Santos
Pregoeira





LICITAÇÃO GRAÇA <licitagraca2021@gmail.com>

Ofício de diligência referente ao Pregão Eletrônico nº 06.003/2023

1 mensagem

857

A


LICITAÇÃO GRAÇA <licitagraca2021@gmail.com>
Para: Fenix 362 <fenixdistribuidora362@gmail.com>

20 de junho de 2023 às 15:43

Boa tarde!

Segue em anexo ofício de diligência referente ao Pregão Eletrônico nº 06.003/2023 do município de Graça/CE.

A solicitação dever ser atendida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e enviada para o email licitagraca2021@gmail.com ou entregues na sede da Comissão na Av. José Cândido de Carvalho, nº483, Bairro Centro, Graça/CE. A contar do recebimento deste. Como forma de subsidiar o julgamento desta comissão de licitação.

 **oficio diligência Fênix.pdf**
840K





LICITAÇÃO GRAÇA <licitagraca2021@gmail.com>

Ofício de diligência referente ao Pregão Eletrônico nº 06.003/2023

1 mensagem

LICITAÇÃO GRAÇA <licitagraca2021@gmail.com>


Para: Marilene Carvalho <mercantilobuzim@hotmail.com>

20 de junho de 2023 às 15:46

Boa tarde!

Segue em anexo ofício de diligência referente ao Pregão Eletrônico nº 06.003/2023 do município de Graça/CE.

A solicitação deve ser atendida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e enviada para o email licitagraca2021@gmail.com ou entregues na sede da Comissão na Av. José Cândido de Carvalho, nº483, Bairro Centro, Graça/CE. A contar do recebimento deste. Como forma de subsidiar o julgamento desta comissão de licitação.

 **ofício diligência Marilene.pdf**
827K



LICITAÇÃO GRAÇA <licitagraca2021@gmail.com>

Ofício de diligência referente ao Pregão Eletrônico nº 06.003/2023

2 mensagens

LICITAÇÃO GRAÇA <licitagraca2021@gmail.com>

Para: Marilene Carvalho <mercantilobuzim@hotmail.com>

20 de junho de 2023 às 15:46

Boa tarde!

Segue em anexo ofício de diligência referente ao Pregão Eletrônico nº 06.003/2023 do município de Graça/CE.

A solicitação dever ser atendida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e enviada para o email licitagraca2021@gmail.com ou entregues na sede da Comissão na Av. José Cândido de Carvalho, nº 483, Bairro Centro, Graça/CE. A contar do recebimento deste. Como forma de subsidiar o julgamento desta comissão de licitação.

 **ofício diligência Marilene.pdf**
827K

Marilene Carvalho <mercantilobuzim@hotmail.com>

Para: LICITAÇÃO GRAÇA <licitagraca2021@gmail.com>

20 de junho de 2023 às 16:08

Boa tarde!

Segue ficha técnica do produto, o mesmo será entregue junto com a amostra até amanhã (21/06/2023) na sede da Comissão.

Marilene de Carvalho Vasconcelos

Cnpj 35.043.876/0001-08

Tel 88 3671-2021

De: LICITAÇÃO GRAÇA <licitagraca2021@gmail.com>**Enviado:** terça-feira, 20 de junho de 2023 15:46**Para:** Marilene Carvalho <mercantilobuzim@hotmail.com>**Assunto:** Ofício de diligência referente ao Pregão Eletrônico nº 06.003/2023

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **FICHA TECNICA SAL001.pdf**
578K

FICHA TÉCNICA
SAL REFINADO

861
A

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO

Nome: Sal refinado Iodado
 Marca: Delicia
 N° de registro no órgão competente: ISENTO. Conforme Resolução 23 de 15 de março de 2000.

IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE

Nome: Minguel Alves de Souza -EPP
 Endereço: R. Adonias Vieira de Melo, nº 04 – Dix Sept Rosado, Mossoró/RN – CEP: 59.609-009 Brasil.
 CNPJ 40.807.281/0001-03
 Telefone: (84)3316-5457
 E-mail: salnota10@uol.com.br



CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO

Ingredientes: Cloreto de Sódio, Iodo de Potássio e Antiiumectante INS -535 (Ferrocianeto de Sódio). NÃO CONTÉM GLÚTEN.

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL		
PORÇÃO DE 1g 1/4 colher de chá		
Quantidade por porção		% VD (*)
Sódio	390mg	16%
Iodo	25ug	19%

Não contém quantidades significativas de valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans e fibra alimentar.

* % Valores Diários de referência com base em uma dieta de 2.000 kcal ou 8400 kj. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo das suas necessidades energéticas.

INFORMAÇÕES SOBRE O PRODUTO

Prazo de validade: consumir até a data impressa na embalagem (embalagem fechada), desde que armazenado em condições satisfatórias.

EMBALAGEM

Embalagem primária: em pacotes de polietileno com 1kg

CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO

Conservar em local seco e arejado.

Tianguá-Ce, 13 de Fevereiro de 2023.

Antonio Duarte B. Júnior
Antonio Duarte B. Júnior
 Nutricionista
 CRN 8150

Antonio Duarte Barbosa Júnior
 Nutricionista
 CRN: 8150

RECIBO DE AUTENTICAÇÃO

Reconheço a (s) firmas (e) semelhança verdadeira de: *Antonio Duarte Barbosa Júnior*

Em test. _____ de Verdade

TIANGUÁ-CE

Barbosa 13 FEV 2023

IRLÉ, RICARDO LUIS NEVES SOLON - Oficial
 MARIA ROSE ROCKA - Substituto
 ANTONIO CARLOS DE CARVALHO TELES - Especialista Autorizado
 GABRIEL LUIZ DE ALBUQUERQUE - Especialista Autorizado
 MARILYN EDUARDA DE OLIVEIRA SILVA - Especialista Autorizada
 ANA LUISA A. DE J. DOS SANTOS - Substituto

Centro - Tianguá - Ceará



MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA

CNPJ: 35.043.876/0001-08 CGF: 06.094.979-1

E-mail:mercantilobuzim@hotmail.com

Prefeitura Municipal de Graça
Comissão Permanente de Licitação.
Ref.: Pregão Eletrônico nº 06.003/2023-PE-SRP

862
A

RECIBO DE AMOSTRA

A empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF Nº 35.043.876/0001-08, sediada na Avenida Lair Félix Nunes, nº 204 – Centro – Tianguá/Ce.Vem por meio deste apresentar o referido item para amostra:

LOTE 07

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNIDADE
11	SAL REFINADO IODADO EMB. 1KG - ESPECIFICAÇÃO: SAL REFINADO IODADO, EMBALAGEM PRIMÁRIA PLÁSTICA INVOLADA DE 1000GRS, LIVRE DE INSETOS, MICROORGANISMO OU OUTRAS IMPUREZAS QUE POSSAM COMPROMETER O ARMAZENAMENTO E A SAÚDE HUMANA, COM PRAZO DE VALIDADE NO ATO DO RECEBIMENTO NÃO INFERIOR A 06 (SEIS) MESES. NA EMBALAGEM DEVE CONSTAR DATA DE FABRICAÇÃO, EMPACOTAMENTO E LOTE.	DELICIA	KG

Data 21 / 06 / 23

Ass: Kefate



863
JA

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO

Nome: Sal refinado iodado
Marca: Delicia

Nº de registro no órgão competente: ISENTO. Conforme Resolução 23 de 15 de março de 2000.

IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE

Nome: Minguel Alves de Souza -EPP

Endereço: R. Adonias Vieira de Melo, nº 04 – Dix Sept Rosado, Mossoró/RN – CEP: 59.609-009
Brasil.

CNPJ 40.807.281/0001-03

Telefone: (84)3316-5457

E-mail: salnata10@uol.com.br

CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO

Ingredientes: Cloreto de Sódio, Iodo de Potássio e Antiumectante INS -535 (Ferrocianeto de Sódio). NÃO CONTÉM GLÚTEN.



INFORMAÇÃO NUTRICIONAL
PORÇÃO DE 1g 1/4 colher de chá

Quantidade por porção		% VD (*)
Sódio	390mg	16%
Iodo	25ug	19%

Não contém quantidades significativas de valor energético, carboidratos, proteínas, gordura totais, gorduras saturadas, gorduras trans e fibra alimentar.

* % Valores Diários de referência com base em uma dieta de 2.000 kcal ou 8400 kj.

Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo das suas necessidades energéticas.

2º OFÍCIO

Cartório que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado e referido a verdade Douçfe
TIANGUA, 21 de junho de 2023
PATRICIA CARVALHO DE SALES

INFORMAÇÕES SOBRE O PRODUTO

Prazo de validade: consumir até a data impressa na embalagem (embalagem fechada), desde que armazenado em condições satisfatórias.

EMBALAGEM

Embalagem primária: em pacotes de polietileno com 1kg

CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO

Conservar em local seco e arejado.

Tianguá-Ce, 13 de Fevereiro de 2023.

Antonio Duarte B. Júnior
Nutricionista
CRN 8150

Antonio Duarte Barbosa Júnior
Nutricionista
CRN: 8150

Reconheço a (s) limpas (s) semelhança verdadeira da: Antonio Duarte Barbosa Júnior
13 FEV 2023

Cartório - Tianguá - Ceará
3º OFÍCIO - REGISTRO DE IMÓVEIS
Av. Prefeito Jacques Marinho Nº 952
Cidade - Tianguá - Ceará

RECONHECIMENTO DE ASSINATURA
UOIF 02
DCE/01
DCE/02
DCE/03
DCE/04
DCE/05
DCE/06
DCE/07
DCE/08
DCE/09
DCE/10
DCE/11
DCE/12
DCE/13
DCE/14
DCE/15
DCE/16
DCE/17
DCE/18
DCE/19
DCE/20
DCE/21
DCE/22
DCE/23
DCE/24
DCE/25
DCE/26
DCE/27
DCE/28
DCE/29
DCE/30
DCE/31
DCE/32
DCE/33
DCE/34
DCE/35
DCE/36
DCE/37
DCE/38
DCE/39
DCE/40
DCE/41
DCE/42
DCE/43
DCE/44
DCE/45
DCE/46
DCE/47
DCE/48
DCE/49
DCE/50
DCE/51
DCE/52
DCE/53
DCE/54
DCE/55
DCE/56
DCE/57
DCE/58
DCE/59
DCE/60
DCE/61
DCE/62
DCE/63
DCE/64
DCE/65
DCE/66
DCE/67
DCE/68
DCE/69
DCE/70
DCE/71
DCE/72
DCE/73
DCE/74
DCE/75
DCE/76
DCE/77
DCE/78
DCE/79
DCE/80
DCE/81
DCE/82
DCE/83
DCE/84
DCE/85
DCE/86
DCE/87
DCE/88
DCE/89
DCE/90
DCE/91
DCE/92
DCE/93
DCE/94
DCE/95
DCE/96
DCE/97
DCE/98
DCE/99
DCE/100

EMOL	R\$ 177,00
ISS	R\$ 0,00
FRMMP	R\$ 0,00
FADEP	R\$ 0,00
SELO	R\$ 1,19
TIANGUA III	R\$ 0,00

Confira os dados do ato em selo digital UOL Jus e Portal

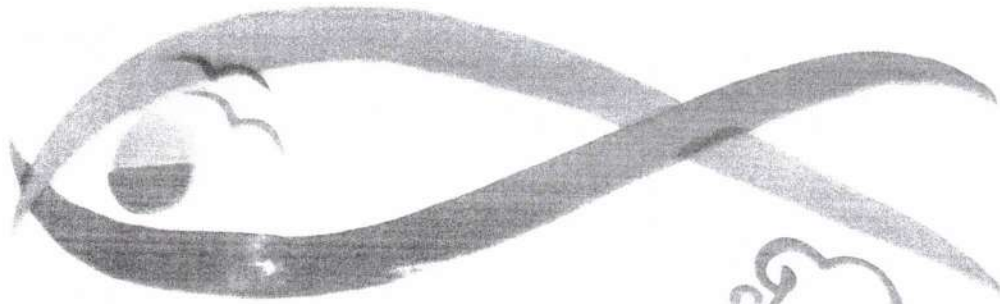
Cartório 0922

TIANGUA - CE

17442732

VALDO SOUZA
SELO DE AUTENTICIDADE
COM

864
A



Delícia

SAL REFINADO
IODADO

*Nova
embalagem*

INDÚSTRIA
BRASILEIRA

Peso Líquido **1kg**



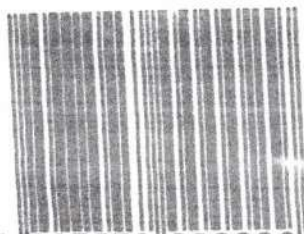
Sal refinado iodado

Distribuído por:
Miguel Alves de S. - EPP -
Comércio e Representações de Sal Alva
Rua Adonias V. - 100 - Melo, 04
São Dix Sep - Mossoró - RN
CEP: 59.609-173
CNPJ: 40.607/0001-00
E-mail: salnotaf0@col.com.br

Empacotado por:
Refinaria de Sal Garça Ltda.
BR 304 km 32 - Dist. Industrial
Mossoró - RN - CEP: 59.23-300
Fone: (84) 3316-5599
relacionamento@salgarca.com

SAC
Serviço de Atendimento
ao Consumidor

(84) 3316-5457
(84) 3316-8336



7 897578 000029 >

Indústria Brasileira



INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

Porções por embalagem: 1000 porções
Porção: 1 g (1/4 colher de chá)

	100 g	1 g	%VD*
Sódio (mg)	39000	390	18
Iodo (µg)	2500	25	19

*Não contém quantidades significativas de
Valor energético, Carboidratos, Açúcares totais,
Açúcares adicionados, Proteínas, Gorduras
totais, Gorduras saturadas, Gorduras trans e
Fibras alimentares*

*Percentual de valores diários fornecidos pela porção.

Este produto é enriquecido com 15 mg
a 45 mg de iodo por quilograma.

INGREDIENTES:

Cloreto de Sódio, Iodato
de Potássio e Antiumectante
INS-535 (Ferrociânato de Sódio)

Conservar em Local
Seco e Arejado

NÃO CONTÉM GLÚTEN

Fabricado: Dezembro/2022
Validade: Dezembro/2024
Lote: 12/2022



865
A



PARECER TÉCNICO

SOLICITANTE: Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Graça

PROCESSO: Pregão Eletrônico Nº 06.003/2023

PARECER: Recurso impetrado pela empresa Fénix Comércio Varejista de Produtos Alimentícios LTDA

DOS FATOS

Este setor, responsável pela demanda nutricional da Secretaria Municipal de Educação, foi interpelada pelo setor de licitação da Prefeitura Municipal de Graça, para emissão de um parecer sobre um Recurso referente ao Pregão Eletrônico Nº 06.003/2023 impetrado pela empresa FÉNIX COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 28.248.360/0001-26, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, Rua Professor Moreira de Sousa, nº 362, Passaré.

A empresa acima qualificada justifica através de pesquisa na internet e em comércio local que o produto cotado pela empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS no item 11 do lote VII, – Sal refinado iodado da marca "Delícia", não existe e solicita que seja feita diligência, através da entrega de amostra do produto, para aferir a legalidade da proposta.

DO PARECER

No dia 21/06/2023, o setor de licitação encaminhou ofício a empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS, solicitando amostra do produto da marca acima citada. Onde a mesma protocolou no corrente dia a amostra do produto, juntamente com a ficha técnica do mesmo. Conforme demonstrado em anexo.

Diante dos fatos, foi comprovada pela empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS a existência do produto Sal refinado iodado da marca "Delícia".

Brena Mariano de Abreu

Nutricionista

CRN 11 14428



LICITAÇÃO GRAÇA <licitagraca2021@gmail.com>

Ofício de diligência referente ao Pregão Eletrônico nº 06.003/2023

2 mensagens

LICITAÇÃO GRAÇA <licitagraca2021@gmail.com>

20 de junho de 2023 às 15:43

Para: Fenix 362 <fenixdistribuidora362@gmail.com>

Boa tarde!

Segue em anexo ofício de diligência referente ao Pregão Eletrônico nº 06.003/2023 do município de Graça, CE.

A solicitação dever ser atendida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e enviada para o email licitagraca2021@gmail.com ou entregues na sede da Comissão na Av. José Cândido de Carvalho, nº483, Bairro Centro, Graça, CE. A contar do recebimento deste. Como forma de subsidiar o julgamento desta comissão de licitação.

 **ofício diligência Fênix.pdf**
840K



Fenix 362 <fenixdistribuidora362@gmail.com>

23 de junho de 2023 às 09:45

Para: LICITAÇÃO GRAÇA <licitagraca2021@gmail.com>

RESPOSTA A DILIGÊNCIA REALIZADA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

4 anexos **suco-de-guanabana-concentrado-da-fruta-500ml-16-9.html**
40K **resposta graça fenix assinada.pdf**
1787K **Linha Tradicional – Fábrica Coelho pdf.pdf**
527K **Suco de Graviola Guanabana Concentrado DaFruta 500ml.pdf**
1086K



Fenix
DISTRIBUIDORA EIRELI

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura municipal de Graça -Ceara
Secretaria Municipal de educação, do Município de Graça.

Pregão eletrônico n. 06.003/2023



Fénix Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda., empresa inscrita no CNPJ/MF sob o n. 28.248.360/0001-26, com sede na rua Professor Moreira de Sousa, 362 - Passaré, em Fortaleza/CE (CEP 60.862-040), *per si in fine* assinado, com o devido respeito, em face do direito de resposta e defesa sobre as acusações da empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS, CNPJ/CPE: 73.283.236/0001-56:

A empresa: MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS em seu direito de resposta sobre recurso de impugnação de habilitação (contrarrrazões), inconformada com a impugnação direcionada sobre sua empresa, resolve tentar tumultuar o certame, diflagrando acusações falsas em um pedido de diligência sobre a falta de produtos ou inexistência no comércio, produtos cotados por nossa empresa na proposta de preço apresentada, realizando pedido em MOMENTO INDEVIDO a comissão de licitação, e que fosse averiguado em forma de diligência, como demonstra em seu anexo III das contrarrrazões, cabendo aqui salientar que, o campo/momento contrarrrazões não é o local apropriado para tal feito, provando com isso apenas a insatisfação de ser surpreendido com recurso de sua habilitação, sendo o momento apropriado o de manifestar recurso e posteriormente entrar com recurso, como não teria usado do momento oportuno adequado, vem através das contrarrrazões tentar de alguma forma expressar sua indignação contra nossa empresa, tentando com isso desonrar ou diminuir nosso trabalho.

Mediante os fatos narrados acima, vimos exigir que seja nos dado o direito de ampla defesa e contraditório, assegurado em princípios constitucionais.

E-mail: fenixdistribuidora362@gmail.com

CNPJ: 28248360/0001-26 - CGF: 06.662501-7

FENIX COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELE

Rua Professor Moreira de Sousa Nº 362, Passaré - Fortaleza - Ce, CEP: 60862040



Começaremos as respostas ao pedido de diligência da empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS.

Sobre o item 01 do lote 03, suco de fruta concentrado 500ml sabor graviola, anexamos documento probatório encontrado em uma simples pesquisa de internet no site (<https://favifoods.com/products/suco-de-guacarana-concentrado-500ml-16-9#main>), contendo a comprovação da existência do produto cotado, mostrando que a empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS, se quer teve o trabalho de procurar se o produto existia ou não.

Sobre o item 03, 04 e 05 do lote 08, - BISCOITOS, mais uma vez a empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS, nos mostra que o motivo principal deste pedido de diligência é puramente protelatório e com intenção de prejudicar o certame e nossa empresa, tentando atingir nossa empresa a qualquer modo, apenas por temos usado um direito constitucional de defesa em recurso tempestivo, coisa que a MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS, não fez, tentando usar as contrarrazões, MOMENTO ERRADO, para tentar prejudicar nossa empresa; voltando a nossa resposta, que é o que interessa, anexamos também páginas do site da própria indústria da marca cotada - COELHO (www.fabricacoelho.com.br/categoria-produtos/linha-tradicional/), provando a existência e comercialização dos produtos pelo fabricante.

Já no item 03 e 04 do lote 05- Proteína de soja ITAGUARY, curiosamente esse item com essa marca específica, foi a mesma utilizada pela empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS reclamante em sua proposta de preço, ou seja, mesmo achando que a marca não existe ou não teria para venda no comércio, a empresa reclamante mesmo assim cota a marca questionada, com isso não conseguimos entender qual o real objetivo da reclamante, COMO PODE RECLAMAR DE UMA MARCA QUE ELA MESMA

E-mail: fenixdistribuidora362@gmail.com

CNPJ: 28248366/0001-26 - CCF: 06.662501-7

FENIX COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

Rua Professor Moreira de Sousa Nº 362, Passaré - Fortaleza - Ce, CEP: 60862040



Fenix
DISTRIBUIDORA EIRELI



870
JA

COTA??? Meio contraditório não? Mas deixemos para lá e vamos ao que nos interessa, sobre esse item, podemos declarar que a empresa detentora da MARCA ITAGUARY, realmente baixou a gramatura desses produtos, mas que a prefeitura em momento algum terá prejuízo pela cotação que fizemos, uma vez que entregaremos a mesma qualidade do produto na quantidade exigida, caso ache melhor, poderíamos também pedir a troca da marca cotada por outra de melhor qualidade e com a gramatura desejada, sem alteração nenhuma em nossos preços cotados, trazendo com isso benefícios para esta municipalidade. Marca sugerida para troca, CAMIL.

Sem mais para o momento, ficamos a disposição para mais esclarecimentos.

FORTALEZA 16 DE JUNHO DE 2023

JOSE HUMBERTO
MORAIS DE SOUSA
FILHO:37917587304

Assinado de forma digital por
JOSE HUMBERTO MORAIS DE
SOUSA FILHO:37917587304
Dados: 2023.06.19 12:12:40
-03'00'

E-mail: fenixdistribuidora362@gmail.com

CNPJ: 28248360/0001-26 - CGF: 06.662501-7

FENIX COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELE
Rua Professor Moreira de Sousa Nº 362, Passaré - Fortaleza - Ce, CEP: 60862040



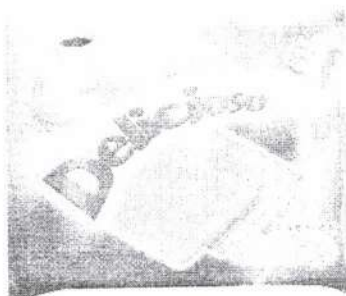
Linha Tradicional

HOME > TODOS OS PRODUTOS > LINHA TRADICIONAL

871
A



Exibindo todos 5 resultados



Biscoito Doce Delicioso
400g



Biscoito Maizena 400g



Biscoito Maria 400g



Cream Cracker 400g



Cream Cracker Veneza
Amanteigado 400g



CATEGORIAS

LINHA AMANTEIGADOS (2)

LINHA DELICIOSA (2)

LINHA FAMÍLIA (3)

LINHA RECHEATTO (4)

LINHA ROSQUINHAS (5)

LINHA SALLITOS (5)

LINHA TRADICIONAL (9)

LINHA WAFER (4)

MASSAS VENEZA (12)

SEM CATEGORIA (2)

- HOME
- SOBRE
- PRODUTOS
- RECEITAS
- CONTATOS
- ENTRE EM CONTATO
- TRABALHE CONOSCO



Ligue-nos:

+55 88 31121300

Rua Cel. Diogo Gomes, 156, Alto da Brasília, Sobral - CE

falecom@fabricacoelho.com.br

873
A



Fábrica Coelho © 2023. All Rights Reserved.

Siga-nos:



FAVI

Pesquisar...

dioma

Moeda

Entrar / Criar conta

Minha conta



874
A

Suco de Graviola Guanabana Concentrado DaFruta 500ml

DAFRUTA

Preço: \$5.49 \$6.29

Quantidade: 1

Esgotado

De Avião (preço) ou por Distribuidor

Featured



Mistura de Pão de Queijo Amafil 1kg
\$8.89



Xarope de Guaraná G Nutre 900ml
VENCENDO EM 31/07/23
~~\$8.99~~ \$6.49



Caixa de Bombom Garoto 250g
~~\$9.99~~ \$8.89



Suco de Maracujá Maguary 1L
~~\$4.99~~ \$3.89



Suco de Cajú Maguary 1L
~~\$5.49~~ \$4.29



Compartilhe esse produto

Descrição

SUCO CONCENTRADO - SABOROSO E PRÁTICO - FÁCIL DE PREPARAR

Suco de Graviola Concentrado DaFruta 500ml / 16.9oz e muito fácil de preparar, basta adicionar o produto na água e está pronto! Muito saboroso e prático. Adquirá já aqui na Favi Foods!

Ebba - DaFruta

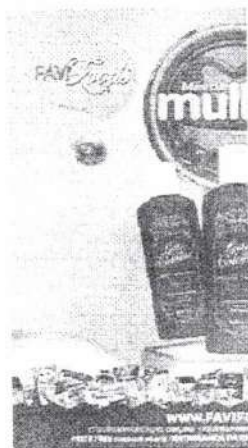
A Ebba, uma das maiores companhias do mundo no setor de bebidas não alcoólicas, foi constituída em 2009, com o intuito de unir as duas maiores marcas de sucos concentrados do País, Maguary e DaFruta. Se consolidou como principal e mais diversificado player da categoria, com o maior mix de sabores e um portfólio completo de sucos concentrados, prontos para beber, chás, água de coco e purês de frutas.

Compra Segura

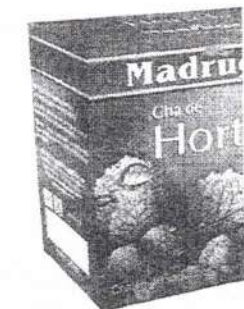


Suas informações de pagamento são processadas com segurança. Nós não armazenamos dados do cartão de crédito nem temos acesso aos números do seu cartão.

Veja Também



Economize 12%



MADRUGADA
Chá de Hortelã Madrugada 1

Economize 13%



MADRUGADA
Chá Camomila e Mel Madrug
\$1.59 ~~\$1.99~~

Economize 43%



NESTLÉ
Leite Instantâneo Integral Ni
Do \$7.89 ~~\$14.69~~

Economize 14%



TANG
Suco em Pó de Uva Tang
25g

\$1.20 ~~\$1.39~~

Adicionar ao carrinho



876
A



Envio Nacional

Enviamos para todos os estados, consulte nossa política de envio para opções de frete grátis em certas regiões.



Entrega Rápida

Prazo de envio de 2 a 7 dias úteis, enviamos para todos os Estados Unidos, incluindo Alaska e Hawaii



Atendimento Ao Cliente

Fale com a gente da forma que preferir, seja pelo nosso Chat, Email, SMS, Whatsapp e Facebook Messenger

CONTATO

Email: contato@favifoods.com

Telefone & Whatsapp: [+1 16171 299 8999](tel:+1161712998999)

[Faça uma review no Facebook](#)

44 Bearfoot Rd Suite 200, Northborough, MA 01532

NAVEGAÇÃO

Buscar

Fale Conosco

Privacy Policy

Terms of Service

Refund/Return Policy

OFERTAS EXCLUSIVAS

Receba ofertas com preços exclusivos e cupons de desconto no seu email

Seu e-mail

CONFIRMAR

Português (Brasil)

USD \$

© 2023 Favi Foods

Favi Foods Corp

Siga-nos

Nos aceitamos

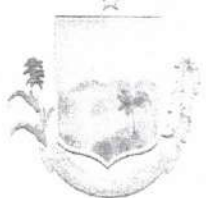


© 2023 Favi Foods

Favi Foods Corp

Estados Unidos (USD \$)

Português (Brasil)



PARECER TÉCNICO

No dia 21/06/2023, o setor de licitação encaminhou ofício as empresas MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS, FJ MENDES DA COSTA, JHM DE SOUSA FILHO, solicitando diligências dos produtos abaixo citados:

- ✓ Carne de charque. 500g
Marca: Kaicó;
- ✓ Biscoito popular. 400g
Marca: Coelho
- ✓ Proteína texturizada de soja. 500g
Marca: Itaguary
- ✓ Suco concentrado, sabor graviola. 500ml
Marca: Da fruta
- ✓ Sal refinado iodado. 1 kg
Marca: Delícia

As empresas FJ MENDES DA COSTA e JHM DE SOUSA FILHO não responderam a solicitação do setor e em pesquisa realizada no site das marcas mencionadas, não foi localizado os produtos com a gramatura especificada no edital. Com relação a empresa JHM, respondeu a diligência, porém fora do prazo.

Brena Mariano de Abreu

Nutricionista

CRN 11 14428



Consulta de atos selados

Selo Original <u>ALN43910 - 1A27</u>	Tipo de ato Autenticação	Descrição Documento Código 123082105214591240025 - RG MARILENE.pdf
Ressalva -	Nome da Serventia 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município e Sede da Comarca de João Pessoa	
Selo Original <u>AMK51597 - 5RWI</u>	Tipo de ato Autenticação	Descrição Documento Código 123080601221473187096 - ATESTADOTIANGUALIM002.pdf
Ressalva -	Nome da Serventia 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município e Sede da Comarca de João Pessoa	
Selo Original <u>AKF41478 - A519</u>	Tipo de ato Autenticação	Descrição Documento Código 123081607201081474270 - CONTRATOALIMENTO003.pdf
Ressalva -	Nome da Serventia 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município e Sede da Comarca de João Pessoa	

[Nova Consulta](#)



Graça / CE, 04 de Julho de 2023.

A Pregoeira Municipal,
Sr^a. Pregoeira,

Pregão Eletrônico 06.003/2023 - PE SRP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.



Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Pregoeira do Município de Graça, principalmente no tocante a improcedência ao recurso da empresa **JHM DE SOUSA FILHO (Fénix Comercio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda)**, inscrita no CNPJ sob o nº. **28.248.360/0001-26**, na forma julgada pela Pregoeira. Bem como pela procedência das contrarrazões apresentada pela empresa **MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF Nº. 35.043.876/0001-08. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº. 06.003/2023 - PE SRP, objeto: **SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VIA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE**. De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Antônio Erivan Rodrigues Medeiros de Sousa
Ordenador de Despesa da
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO